**DOI** 10.53681/9qdvdc20

# PROLEGÓMENOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GERENTES: EXEGESE DA RESPONSABILIZAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

# PROLEGOMENA ON THE CIVIL LIABILITY OF ADMINISTRATORS: EXEGESIS OF THE LIABILITY PROVIDED FOR IN THE CODE OF BUSINESS CORPORATIONS

*Hugo Cunha Lança*[1]

## Resumo

Neste pequeno estudo mergulhamos numa temática clássica do Direito das Sociedades Comerciais, amiúde dissecada por doutrinadores de alto coturno, pelo que não vamos estar obcecados com a originalidade e procurar redescobrir a roda [e menos ainda procurar afiançar que a roda é quadrada]. Antes, motiva-nos oferecer uma dimensão prática e pragmática da querela, procurar desconstruir mitos e exegeses ambíguas, tendo por desiderato as mais pertinentes diretrizes de governação das sociedades, procurando construir um roteiro simples que permita desocultar uma temática que amiúde navega nas brumas da juridicidade.

**Palavras-chave**: Sociedades Comerciais; Gerentes; Responsabilidade Civil.

## Summary

In this small study we delve into a classic theme of Commercial Company Law, often dissected by highly trained scholars, so we will not be obsessed with originality and try to rediscover the wheel [and even less try to confirm that the wheel is square] . Rather, it motivates us to offer a practical and pragmatic dimension of the issue, seeking to deconstruct myths and ambiguous exegeses, having as our desideratum the most pertinent guidelines for corporate governance, seeking to construct a simple roadmap that allows us to uncover a topic that often navigates in the mists of legality.

**Keywords**: Commercial Companies; Administrators; Civil Responsibility.

[1] Professor-Adjunto no Instituto Politécnico de Beja; Investigador Doutorado Integrado no CEAD – Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez; e-mail: hdlanca@gmail.com.

## 1. INTROITO

Porque gostamos de sustentar as nossas cogitações em axiomas sólidos [procurando assim escapar das areias movediças que tantas vezes norteiam o pensamento contemporâneo], permita-se-nos iniciar o nosso excurso com duas premissas que amiúde surgem abscondidas nas nossas reflexões: não existem sócios-gerentes (acionistas-administradores) e, sendo axiomático que hodiernamente todas as sociedades têm responsabilidade limitada, a limitação da responsabilidade é reiteradamente uma falácia, quase sempre uma quimera. Cientes que as afirmações colidem com reiterados adágios e sólidas certezas, explicamo-nos.

No que concerne à primeira premissa, evidentemente que não obliteramos que alguns sócios são também titulares de órgãos sociais (aliás, é esta a regra[2]), mas, como no aforismo brasileiro, *uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa e quando as duas coisas se encontram, nem sempre dá boa coisa*. Dessarte, sendo insofismável que uma pessoa pode concentrar em si a qualidade de sócio e de gerente, o axioma procura enfatizar que, quando tal sucede, incidem sobre a mesma pessoa dois diferentes estatutos, com diferentes direitos e vinculações, pelo que devemos ceder à tentação falaciosa de tratarmos esta simultaneidade como uma verdadeira e unívoca posição jurídica. Assim, da mesma forma que muitos entre nós são maridos (mulheres) e pais (ou pais e filhos), tal não significa que exista a figura jurídica de "pai-marido", antes, existem direitos e obrigações que recaem sobre uma pessoa em virtude da parentalidade e outras, bem diferentes, que o vinculam através do matrimónio.

No que diz respeito à segunda declaração, se, de um ponto vista formal, ainda existem sociedades comerciais que se caraterizam por a responsabilidade ser ilimitada (com efeito, as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita, apesar de ignoradas pelos empreendedores e legisladores, ainda não foram revogadas,), quando sentimos o latejar da realidade constatamos que estes tipos sociais fazem parte da arqueologia do Direito das sociedades comerciais, não tendo contemporaneamente qualquer interesse ou dimensão prática [embora, também neste contexto se possa convocar um aforismo, *in casu*, *que las hay las hay*], pelo que apenas subsistem na praxis jurídica as sociedades de responsabilidade limitada (sociedades por quotas e sociedades anónimas).

Dito isto, o imberbe jurista, a quem se tenha informado que nas sociedades de responsabilidade limitada só o património social responde pelas dívidas sociais, alegremente cairia na falácia de crer que o património pessoal dos sócios[3] (e dos

[2] Sendo certo que "nas sociedades anónimas e por quotas do século XXI, incluindo obviamente aquelas que se constituíram no século XX, é já inquestionável e pacífica e dissociação efetiva entre o risco de capital, suportado pelos sócios e a direção efetiva da sociedade, habitualmente entregue a profissionais competentes e especializados" (CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 497), quando analisamos o nosso tecido empresarial, maioritariamente composto por pequenas e médias empresas, constatamos que na ampla maioria dos casos, há coincidência entre o titular do capital e o titular dos órgãos sociais.

[3] No caso dos sócios, especificamente nas sociedades de responsabilidade limitada, o regime jurídico é bem mais generoso, na medida que, para além da obrigação de entrada e prestações suplementares (ou suprimentos e prestações acessórias, quando inscritas no contrato de

gerentes) ficaria imaculado em caso de bancarrota da sociedade comercial (porque outras são as regras das sociedades civis). Ilusão que iremos desconstruir neste texto, especificamente no que concerne aos gerentes, porquanto, seja por via legal, seja por via contratual, podem ser, e são[4], civilmente responsáveis pelas dívidas sociais (como, *verbi gratia*, podem ser também penalmente responsáveis[5]).

Terminado o longo introito, neste excurso, vamos concentrar o nosso estudo na querela sobre a responsabilidade dos gerentes estatuída na parte geral do código das sociedades comerciais, mormente a responsabilidade dos gerentes para com a sociedade, a responsabilidade dos gerentes para com os credores sociais e a responsabilidade dos gerentes para com os sócios e os terceiros [porque não esquecemos nem escamoteamos que existem diferentes camadas de responsabilização do gerentes, que pode consubstanciar-se em outras dimensões de responsabilidade civil e mesmo responsabilidade penal ou contraordenacional].

Dito isto, iniciaremos a nossa rota com uma análise sumária, *brevitatis causa*, aos deveres fundamentais dos gerentes, porquanto estes são instrumentais do dever de indemnizar a sociedade, os sócios e os terceiros, impondo uma norma de conduta que vincula os titulares dos órgãos de administração e representação das sociedades.

## 2. OS DEVERES FUNDAMENTAIS DOS GERENTES

Quando invocamos a qualidade de gerente, a premissa fundamental das nossas reflexões é a centralidade da relação de fidúcia entre esta e a sociedade, porquanto a sua missão é gerir bens e interesses alheios, tendo por finalidade obter lucros, pelo que a sua conduta deve nortear-se por uma dupla vinculação: (i) conservar um património alheio e, (ii) procurar obter o máximo de rendimento económico [nem sempre fáceis de conciliar, como nos ensinou Mateus com a *parábola dos talentos*].

Sucede que, na demanda pelo lucro, o gerente é convidado a correr riscos, sendo que, por regra, as decisões mais arrojadas são aquelas suscetíveis de gerar maiores dividendos. consequentemente a procura *do ponto de Arquimedes* da sua atuação é amiúde uma verdadeira *quadratura do círculo*.

---

sociedade), *apenas serão responsabilizados pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição da sociedade* (artigo 71.º), *solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada* (artigo 83.º), e *se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções* (artigo 84.º).

[4] Assertivamente, Menezes Cordeiro considera que a "situação dos administradores, perante o nosso Direito, é já de uma autêntica sufocação", como nos recorda CORREIA, Miguel Pupo. "Sobre a responsabilidade por dívidas sociais dos membros dos órgãos da sociedade". *Revista da Ordem dos Advogados*. a. 61 (abril de 2001), p. 668.

[5] E deixamos claro nestas linhas que, no que concerne ao Direito Penal, somos um observador externo, porquanto a batina dos penalistas é demasiado pesada para a leveza dos nossos conhecimentos.

Destarte, se o principal dever dos gerentes é *praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social* (art. 259.º do Código das Sociedades Comerciais - CSC), importa aquilatar quais as balizas para a sua atuação, mormente, as suas obrigações para com a sociedade, para com os sócios e para com os terceiros que dialogam com a sociedade.

Assim, quando perscrutamos os deveres dos gerentes resulta a coexistência de deveres específicos, que "resultam diretamente de obrigações legais, estatutárias ou convencionais de forma precisa e determinada"[6] e os deveres genéricos, que, dado o seu conteúdo indeterminado, demandam concretização.

No que concerne aos deveres genéricos dos gerentes, a pedra basilar que norteia a sua atuação está plasmada no art.º 64.º do CSC que, na atual redação legal, dispõe que os gerentes da sociedade devem observar: a) *deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e b) deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores*[7]. Uma leitura perfunctória da norma posta alerta o exegeta para a complexidade interpretativa da disposição legal, "que condessa, em duas alíneas, uma série complexa de mensagens normativas"[8], pelo que se exige a sua desconstrução.

Destarte, o legislador começa por convocar os deveres de cuidado, que, de acordo com a norma, se traduzem numa tríade constituída pela exigência de disponibilidade, de competência técnica[9] e do conhecimento da sociedade[10], ou seja,

---

[6] GOMES, Catarina Baptista. "A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios". Lisboa: *Revista de Direito das Sociedades,* n.º 3/4 (2015), p. 717, em diálogo com Menezes Cordeiro.

[7] Profundamente crítico, Coutinho de Abreu considera que que "formulações como a que aquela alínea contém são em grande medida, quanto ao interesse dos não sócios, expressão de retórica normativa balofa e potencialmente desresponsabilizadora dos administradores [sic]" (ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 287). Continua o A.: "quanto mais difusos e conflituantes eles forem, maior será a discricionariedade dos administradores e menor a controlabilidade da sua atuação – torna-se mais fácil justificar (apelando a um ou outro interesse) qualquer decisão" (*Ibidem*).

[8] CORDEIRO, Menezes. *Direito das Sociedades*. I. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 763. Ainda criticamente, Coutinho de Abreu alega que "preceitos deste tipo, de tão grande generalidade, exigem esforços de precisão por parte da jurisprudência e da doutrina para uma mais segura aplicação aos casos concretos" (ABREU, Jorge Coutinho. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*. 2ª Ed., IDET/Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2010, p. 15).

[9] Pelo que não tendo o gerente esta competência (nem sendo plausível que a possa adquirir em tempo útil) existe um dever de recusa do cargo.

[10] Sobre o tema pronunciou-se GOMES, José Ferreira. "O sentido dos "deveres de cuidado" (art. 64.º CSC): *once more unto the breach, my friends, once more". Revista da Ordem dos Advogados*. a. 76 (2016), p. 468 e ss.

"na obrigação de os administradores cumprirem com diligência as obrigações derivadas do seu ofício-função, de acordo com o máximo interesse da sociedade"[11].

Tentando densificar[12], o dever de cuidado deverá ser dividido em três diferentes fragmentos: (i) competência e disponibilidade para o exercício das funções; (ii) obrigação de acompanhar e vigiar a atividade social; e, (iii) imperatividade de obter informação indispensável à tomada de decisões.

Porque, como já enfatizámos, os gerentes estão a administrar bens alheios, porque se presume uma especial sagacidade para o exercício da administração, compreende-se que o critério de diligência dos gerentes seja mais exigente que o padrão do homem médio (o *bonus pater famílias*), exigindo-se-lhe como bitola a diligência de um gestor criterioso[13], "um gestor dotado de certas qualidades"[14], para evocar Raúl Ventura. Sublinhe-se, pela sua pertinência, que será este o padrão para a responsabilização civil do gerente, *i e*., este poderá (deverá) ser responsabilizado sempre que se demonstre que a sua atuação foi disforme ao comportamento exigido a um gestor criterioso (e, obviamente, estiverem reunidos todos os restantes requisitos para a sua responsabilização).

Afasta-se, deste modo, a sindicância judicial "com base em critérios abstractos discricionários de oportunidade ou de conveniência, devendo antes decidir se o administrador violou a obrigação de cumprir com diligência os deveres do cargo, causando dano à sociedade"[15]. Assim, um ato será (apenas será) ilícito e culposo se, nas circunstâncias concretas em que o gerente atuou, um gestor criterioso não teria atuado (ou não teria atuado da forma com que o fez).

---

[11] COSTA, Ricardo. "Deveres gerais dos administradores e 'gestor criterioso e ordenado". In AA.VV.: *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 167.

[12] Tarefa complexa, porquanto "não existe ainda um consenso sobre o sentido e o enquadramento destes deveres no nosso sistema jus-societário" (GOMES, José Ferreira. "O sentido dos "deveres de cuidado" (art. 64.º CSC): *once more unto the breach, my friends, once more*". *Revista da Ordem dos Advogados*. a. 76 (2016), p. 448). Numa assertiva crítica o A. considera que "dizer que *«não existe ainda um consenso»* é pouco: o cenário assemelha-se a um pântano, onde faltam sólidos pontos de apoio ao intérprete-aplicador e, em especial, aos tribunais. Por isso, justifica-se hoje, mais do que nunca, o desafio de voltar ao tema. Nas palabras de Shakespeare: *«Once more unto the breach, my friends, once more»" (Ibidem).*

[13] Sendo que, o grau de exigência dos gerentes parece menos exigente do que para os titulares dos órgãos com funções de fiscalização para os quais se exige "elevados padrões de diligência profissional", conforme resulta do n.º 2, do art.º 64. A perplexidade também é sublinhada por GOMES, José Ferreira. "O sentido dos "deveres de cuidado" (art. 64.º CSC): *once more unto the breach, my friends, once more"*. *Revista da Ordem dos Advogados*. a. 76 (2016), p. 460.

[14] VENTURA, Raúl. *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Sociedades por quotas*. vol. III. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p. 149.

[15] CORDEIRO, Catarina. "Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português". Lisboa. *O Direito*, n.º 137 (2005), I, p. 85.

Uma segunda vinculação dos gerentes é o dever de lealdade[16] que, *prima facie*, tem como destinatário a própria sociedade (o interesse da sociedade) e concretiza-se na exigência dos administradores se dedicarem exclusivamente aos interesses e objetivos da sociedade, não atuando de forma a autobeneficiarem-se. Assim, este dever pode ser concretizado através de uma vertente positiva e outra negativa; a primeira, traduz o dever de prosseguir o interesse social, e, na perspetiva negativa, os gerentes não devem prosseguir interesses pessoais ou de terceiros, em detrimento do interesse social. Consequentemente, é proscrito ao gerente exercer uma atividade concorrencial com a sociedade (exceto quando existir consentimento dos sócios), divulgar segredos societários, aceitar crédito da própria sociedade (ainda que esta regra admita exceções), aproveitar em seu benefício oportunidades de negócio da sociedade, receber benefícios de terceiros em negócios celebrados em nome da sociedade (as chamadas luvas ou comissões), tomar decisões quando exista conflito de interesses, bem como existem fortes restrições à celebração de negócios com a própria sociedade, *inter alia*.

Mais complexo é densificar o que devemos entender pela segunda parte da alínea b) da norma supra referenciada. Por exemplo, para Menezes Cordeiro, "a lealdade que impõe é-o, naturalmente: à sociedade o que é dizer, aos sócios, mas em modo coletivo. As referências aos interesses de longo prazo dos sócios e aos dos *stakeholders* – especialmente, trabalhadores, clientes e credores – só podem ser tomadas como uma necessidade de observar as competentes regras. Para além delas, os administradores estão ao serviço da sociedade: ou a pretendida competitividade das sociedades portuguesas são uma completa miragem"[17]. Com *maxima data venia* não conseguimos subscrever. Sem densificarmos (porque o tema exige um estudo isolado), porque não sufragamos a visão contratualista das sociedades e porque a revisão da norma não pode ser ignorada por comodidade interpretativa, continuamos a defender que existe uma função social nas sociedades comerciais que os gerentes têm a obrigação de respeitar. Dito isto, não infirmamos as palavras da doutrina maioritária que tem encontrado uma hierarquização entre estes dois deveres, na medida em que, prioritariamente, os gerentes devem pugnar pelos interesses de longo prazo dos sócios [*rectius*, os interesses da sociedade] e, subsidiariamente, pelos *interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores*.

[16] Que, apesar de apenas ter sido positivado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, já estava inculcado no nosso ordenamento jurídico como decorrência lógica e necessária do princípio da boa-fé.

[17] CORDEIRO, Menezes. *Direito das Sociedades*. I. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 798. Refira-se que, a imperatividade de otimizar a competitividade das empresas nacionais e da promoção do investimento em Portugal, consta do Preâmbulo do Decreto-Lei 76-A/2006, como a *ratio legis* da alteração legislativa.

## 3. A RESPONSABILIDADE DOS GERENTES PARA COM A SOCIEDADE

Quando interrogamos o Código das Sociedades Comerciais constatamos que *os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa* (art. 72.º do CSC).

Assim, existe uma presunção de culpa dos gerentes pelos danos causados à sociedade, sempre e apenas quando estes atuaram com preterição dos seus deveres [em linha com o estatuído nos art.º 798.º e 799.º do Código Civil, pelo que a norma pouco ou nada acrescenta]: "isso significa que a ilicitude e a culpa do inadimplemento são, em conjunto e globalmente, imputadas ao agente faltoso. Caberá a este ilidir a presunção: seja demonstrando uma causa de justificação, seja provando um fundamento de desculpabilidade"[18].

Os alegados abusos deste exigente sistema de responsabilidade civil[19] e, nas palavras dos seus sequazes, para que os gerentes "não deixem de atuar devido aos riscos associados a determinada conduta ou decisão, evitando-se assim uma gestão demasiado preventiva ou defensiva em prol de uma maior atividade"[20], motivaram o surgimento do business *judgement rule*[21] que se concretiza no facto de os gerentes não serem responsabilizados quando demonstrem que agiram, tendo por premissa a informação disponível, de acordo com imperativos de racionalidade económica (prevista no n.º 2 do art.º 72.º)[22]. Sem tibieza, importa reconhecer que a business judgement rule atenua manifestamente a possibilidade de demandar os gerentes.

Refira-se que não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos,

---

[18] CORDEIRO, Menezes. *Direito das Sociedades*. I. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 888.

[19] Que onerava as seguradoras, para as quais os gerentes transmitiam a sua responsabilidade, motivou o surgimento, no direito norte-americano, de um princípio tendente a limitar a responsabilidade dos gerentes (*cfm*. CORDEIRO, Menezes. *Direito das Sociedades*. I. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 770). Um interessante cotejo de alguns destes processos é oferecido por SILVA, João Soares. "A responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da *corporate governance"*. Lisboa: *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 57, pp. 606 e ss., que também refere exemplos lusitanos.

[20] GOMES, Catarina Baptista. "A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios". Lisboa: *Revista de Direito das Sociedades,* n.º 3/4 (2015), p. 723.

[21] Procurando sustentar a opção do legislador alega-se o risco empresarial e incerteza da vida mercantil, a inexistência de *legis artis* generalizadas concebidas para o comportamento dos gestores, e a consequente judicialização das decisões empresariais; sobre o tema, *vide*, entre outros, COSTA, Ricardo. "Deveres gerais dos administradores e 'gestor criterioso e ordenado". In AA.VV.: I Congresso D*ireito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 175 e ss. Para uma visão crítica, *vide* CORDEIRO, Menezes. *Direito das Sociedades*. I. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, pp. 889 e ss.

[22] Para a densificação do conceito, *vide* GOMES, José Ferreira. "O sentido dos "deveres de cuidado" (art. 64.º CSC): *once more unto the breach, my friends, once more"*. *Revista da Ordem dos Advogados*, a. 76 (2016), pp. 490 e ss.

embora devam, no prazo de cinco dia, lavrar a sua declaração de voto no respetivo livro de atas (ou em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, ou perante notário ou conservador). No entanto, o gerente que não tenha exercido o direito de oposição conferido por lei, *quando estava em condições de o exercer, responde solidariamente pelos actos a que poderia ter-se oposto* (n.º 4.º, do art. 72.º).

Por fim, é também excluída a responsabilidade do gerente, para com a sociedade, quando o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável (cfm. n.º 5.º, do art. 72.º)[23]. Diferentemente, o parecer favorável do órgão de fiscalização não desonera o gerente da sua responsabilidade.

No que concerne à propositura da ação, dispõe o art.º 75.º *que a acção de responsabilidade proposta pela sociedade depende de deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, e deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação; caso a sociedade opte por não o fazer, um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, podem propor acção social de responsabilidade contra gerentes, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido.*

Procurando concretizar, a matriz da responsabilidade dos gerentes[24] para com a sociedade é a violação dos seus deveres legais ou contratuais, mormente a atuação fora do objeto da sociedade (porque, enfatizamos, o objeto social é um limite à capacidade de agir da sociedade, que não é afastado pelo facto de a atuação *ultra vires* vincular a sociedade), a prática de atos que violem o fito lucrativo da sociedade, o desrespeito pelas deliberações sociais que fixem determinado objeto ou proíbam os gerentes de praticar determinados atos[25], a distribuição ilícita de bens da sociedade aos sócios, a não convocação de assembleia-geral quando a tal estão adstritos, a não prestação de contas, a omissão de requerer a declaração de insolvência da sociedade (art. 18.º e 19.º do CIRE)[26], o incumprimento das obrigações de que a sociedade em relação à Administração Fiscal e à Segurança Social, *inter alia*.

---

[23] Sobre o tema, GOMES, Catarina Baptista. "A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios". Lisboa: *Revista de Direito das Sociedades,* n.º 3/4 (2015), pp. 711-752. Lobo Xavier defendeu que este termo deve ser interpretado restritivamente, não devendo os gerentes gozar deste regime quando tenham consciência da forte possibilidade de anulação e que a sua execução poderá carrilar prejuízos irreversíveis para a sociedade (cfm., XAVIER. Vasco da Gama Lobo. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, pp. 347-352). Com *maxima data venia*, não subscrevemos.

[24] Sendo que, também aos gerentes de facto, se deve exigir o cumprimento destes deveres, como assertivamente refere COSTA, Ricardo. "Deveres gerais dos administradores e gestor criterioso e ordenado". In AA.VV.: *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 166.

[25] Especificamente sobre o tema, *vide* GOMES, Catarina Baptista. "A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios". Lisboa: *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 3/4 (2015), p. 726 e ss.

[26] Sobre o tema, *vide* FERREIRA, Ana Filipa. *A responsabilidade civil dos administradores perante sócios e terceiros - o conceito de dano diretamente causado do artigo 79.º do Código das Sociedades Comerciais*. Dissertação de Mestrado. Braga: Universidade do Minho, pp. 73 e ss., em diálogo com Maria Gomes Ramos.

A esta responsabilidade obrigacional, cumula-se a responsabilidade aquiliana, nos termos gerais do código civil; destarte, se o gerente destruir património da sociedade ou furtar bens à sociedade, poderá [deverá] responder, também civilmente, por estes factos.

## 4. A RESPONSABILIDADE DOS GERENTES EM RELAÇÃO AOS CREDORES SOCIAIS

Sem menosprezo pelo trilho traçados anteriormente, esta é o cerne das nossas cogitações. A responsabilidade dos gerentes para com os credores, com sede legal no art.º 78.º do CSC, determina que *os gerentes respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos*.

Numa exegese apriorística, a norma posta consagra a possibilidade de uma ação pessoal e direta [e não de sub-rogação, como está prevista no n.º 2 do mesmo artigo] dirigida contra os titulares dos órgãos de administração para exercício de um direito próprio do credor[27] destinada ao ressarcimento de prejuízos sofridos com a insuficiência do património social, o que parece colidir com o primado da separação de patrimónios, pelo que se exige uma cuidada interpretação.

Ponto prévio: quem é responsável perante os credores sociais é a sociedade (o património social) e, nas sociedades de responsabilidade limitada, esta responsabilidade não se estende nem aos sócios nem aos gerentes. Assim, se, pela álea da vida comercial, a sociedade for incapaz de satisfazer os seus débitos (ou se atrasar no seu cumprimento, provocando danos aos credores) a responsabilidade não se transfere nem para os sócios nem para os titulares dos órgãos de administração. Dito com outros dizeres, se o património social for insuficiente para pagar as dívidas sociais os credores sociais não vão ser ressarcidos, porquanto "em princípio, aos administradores não pode ser assacada responsabilidade pessoal: os actos praticados pelo órgão de administração são imputados à esfera jurídica da pessoa colectiva"[28]. E, sublinho, a afirmação não é infirmada pelo artigo *sub judice*.

A possibilidade de demandar os gerentes, nos termos do presente artigo, é excecional e apenas existe se, pela inobservância culposa de disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais, o património social se tornou inapto para os ressarcir. Assim, o legislador optou por consagrar uma cláusula geral -

[27] E porque é um direito próprio do credor "a indemnização que eventualmente obtiverem irá ingressar directamente no seu património, sem passar pelo património da sociedade" (RAMOS, Maria Elisabete. "Da Responsabilidade Civil dos Membros da Administração Para com os Credores Sociais". In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXVI, Coimbra, 2000, páginas 260-261).

[28] CORDEIRO, Catarina. "Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português. Lisboa". *O Direito*, n.º 137 (2005), I, p. 135.

violação dos deveres prescritos em disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores -, que cumpre à doutrina e à jurisprudência concretizar[29].

Dessarte, a eventual responsabilização dos gerentes exige que cumulativamente se verifiquem um conjunto de requisitos: (i) - a inobservância de disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais; (ii) - a insuficiência do património social para a satisfação dos créditos; (iii) - a culpa dos administradores; e (iv) - o nexo de causalidade (adequada) entre a referida inobservância e a insuficiência do património societário.

Começando pelo início, apenas e só quando o gerente viola disposições normativas destinadas à proteção dos credores sociais é que se coloca a questão da sua eventual responsabilização; o que fica escrito merece ser enfatizado, porquanto, é consabido "a responsabilidade por violação de deveres contratuais - estatutários ou derivados do contrato de administração - só se verificará por excepção, pois tais deveres não são estabelecidos, via de regra, em benefício dos credores"[30].

Pelo exposto, é crucial identificar quais as normas legais destinadas à proteção dos interesses dos credores sociais. Tendo por matriz a melhor doutrina e a mais assertiva jurisprudência, são exemplos da violação de disposições legais, *inter alia*, as normas relativas à conservação do capital social (artigos 31.º, nomeadamente o n.º 2 e artigo 35.º), à defesa da integridade do património social ou da solvência da sociedade (artigos 32.º e 33.º), relacionadas com a constituição e utilização da reserva legal (artigos 218.º, com remissão para os artigos 295.º e 296.º), regras relativas à aquisição de quotas próprias (artigo 220.º), ao dever do gerente requerer a insolvência da sociedade (artigos 18.º e 19.º do CIRE)[31], o dever de registar a dissolução da sociedade

[29] Defendendo uma visão mais ampla, pronunciou-se SOUSA, Tiago. "Da responsabilidade civil dos gerentes e dos administradores das sociedades comerciais, perante os credores sociais, por violação das normas de protecção, no direito português". Lisboa: *RFDUL/LLR*, a. LVIX (2018), pp. 137-168.

[30] FRAGA, Carneiro. "A responsabilidade dos administradores na insolvência". [Em linha]. Lisboa: *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 66 (2006), disponível em: https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/manuel-a-carneiro-da-frada-a-responsabilidade-dos-administradores-na-insolvencia/

[31] Expressamente nesse sentido, Carneiro da Fraga ensina que "trata-se de uma disposição de protecção que visa proteger os credores contra certo risco da diminuição do património social— um interesse meramente patrimonial" (FRAGA, Carneiro. "A responsabilidade dos administradores na insolvência". [Em linha]. Lisboa: *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 66 (2006), disponível em: https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/manuel-a-carneiro-da-frada-a-responsabilidade-dos-administradores-na-insolvencia/), que refere ainda a ilicitude, e consequente responsabilidade, da apresentação infundada da sociedade à insolvência, pelo que, palavras do A., os gerentes estão "no fio de uma navalha".

(n.º 2, do artigo 145.º), a menção na firma de que a sociedade está em liquidação (n.º 3, do artigo 146.º)[32], e, a liquidação da parte (artigo 188.º)[33].

Em sentido contrário a algumas posições doutrinais e jurisprudências, não subscrevemos que a violação pelos gerentes de regras relativas à capacidade jurídica das sociedades (artigo 6.º e 259.º)[34] os exponham a responsabilidade perante os credores sociais, porquanto não interpretamos o quesito como tendo por desiderato a proteção dos credores.

Similarmente, no que concerne à violação do dever de cuidado e de diligência de um gestor criterioso e ordenado, com competência técnica e conhecimento adequado da atividade da sociedade, estatuída pelo artigo 64.º, e inobstante a mesma fazer uma referência expressa aos interesses dos credores, discordamos que esta norma seja [diretamente] destinada à proteção dos credores sociais[35], pelo que não podem os credores, com base neste inadimplemento, demandar os gerentes. Bem ou mal, este é um regime excecional, que apenas deve ser convocado quando os titulares do órgão de administração violam normas especificamente destinadas à proteção dos credores. Se bem interpretamos a opção legiferante, se o legislador pretendesse responsabilizar os gerentes com uma tão ampla abrangência não teria expressamente aludido *à inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes.* Mais: a própria norma era despicienda, aplicando-se também aos credores sociais o regime do artigo 72.º, no qual, a responsabilidade dos gerentes é muito mais ampla (*actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais*).

Neste sentido, subscrevemos que "o direito próprio dos credores perante o administrador de uma sociedade consagrado no artigo 78.º em apreciação reporta-se ao dever do administrador de não afectar o património da sociedade por violação de leis destinadas a proteger aqueles credores. Só assim se justifica que, nos termos da referida disposição legal, a inobservância das normas de protecção determine a responsabilização do administrador se causar uma diminuição do património social (o dano directo na sociedade), diminuição que o torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos (dano indirecto dos credores sociais). A insuficiência a ter em

[32] Sobre as duas últimas obrigações supra referidas, *vide* o Ac. Relação do Porto de 11/07/2012. Processo 3306/08.7TBGDM.P1 (Rui Moura), disponível em www.dgsi.pt .

[33] Mais complexo é considerar, como avança Tiago Sousa a realização de um negócio ruinoso com garantias pessoais (da sociedade) ou reais que coloquem em causa a integridade do património social, é uma norma que existe que visa proteger especificamente os interesses dos credores (SOUSA, Tiago. "Da responsabilidade civil dos gerentes e dos administradores das sociedades comerciais, perante os credores sociais, por violação das normas de protecção, no direito português". Lisboa: *RFDUL/LLR*, a. LVIX (2018), p. 157).

[34] Em sentido contrário ao que aqui defendemos*, vide, inter alia*, OLIVEIRA, Nuno Pinto. "Responsabilidade civil dos administradores pela violação do dever de apresentação à insolvência". Lisboa: *Revista de Direito Comercial*. a. 2018, p. 550.

[35] Semelhantemente, ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 287.

conta terá de se caracterizar por uma diminuição do património social em montante que comprometa a viabilidade da cabal satisfação dos direitos dos credores"[36].

Mais. A responsabilidade dos gerentes tem como limite o prejuízo que a sua atuação ilícita e culposa provocou ao património social; assim, se, por um ato do gerente o património da sociedade diminuiu de 50.000€ para 30.000€, e o valor atual (30.000€) é insuficiente para satisfazer o direito do credor social (que, supomos, teria um crédito de 40.000€), o valor pelo qual o gerente pode ser demandado não é a totalidade do crédito, mas o montante da diminuição provocada pela atuação do gerente (20.000€).

Em tom de conclusão, furtando palavras alheias, "os gerentes não respondem para com os credores sociais quando o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos, mas já respondem se esta insuficiência for consequência da inobservância culposa de disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores"[37], tendo por limite o montante que a atuação culposa dos gerentes desprotegeu os credores.

A citação supra é pertinente porque, o segundo quesito, como já deixámos escrito, é a insuficiência do património social para a satisfação dos créditos. Enfatizamos este ponto para deixar imaculado que estamos perante um regime excecional de responsabilidade: de todos os danos que podem onerar os credores (atrasos no cumprimento das obrigações, danos à imagem, danos morais, aumento das despesas, *inter alia*) a norma posta apenas tutela os danos resultantes da insuficiência de património para a satisfação dos seus créditos. O que se entende: "é à sociedade – e não aos administradores – que cumpre indemnizar"[38].

Dito isto, por insuficiência do património social devemos entender a incapacidade de a situação jurídica ativa da sociedade comercial fazer face ao seu passivo, num determinado momento concreto e, em consequência de tal insuficiência, resultar uma incapacidade de cumprir as obrigações vencidas, pelo que tal não deve confundir-se com o conceito com a insolvência da sociedade.

Decorrentemente, o credor social apenas poderá demonstrar que o património social é insuficiente para a satisfação do seu crédito quando previamente, tenha tentado, sem sucesso, executar o património social.

Mais. Porque estamos em sede de responsabilidade extracontratual (uma vez que não existe qualquer vínculo ou relação jurídica direta entre os gerentes e os credores da sociedade suscetível de gerar qualquer tipo de responsabilidade obrigacional), é crucial aquilatar da culpa do gerente (aplicando-se neste contexto o regime estatuído pelo artigo 483.º do Código Civil). Com efeito, não apenas, inexiste qualquer presunção de culpa que onere os gerentes (não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 72.º, *in fine*), como são os credores que têm de alegar e provar a culpa dos gerentes, como à eventual responsabilização dos gerentes, como decorre do n.º 5 do

[36] Relação de Lisboa de 20-12-2022. Processo 4113/11.5TCLRS.L1-7. (Edgar Lopes), disponível em www.dgsi.pt.
[37] Ac. Relação de Lisboa de 05-11-2015. Processo 932/13.6TJLSB.L1-8. (Ilídio Martins), disponível em www.dgsi.pt.
[38] CORDEIRO, Menezes. *Direito das Sociedades*. I. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 900.

artigo 78.º, aplica-se o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 72.º, no artigo 73.º e no n.º 1 do artigo 74.º (*maxime*, o regime do *business judgement rule supra* mencionado[39]).

Dessarte, no exercício da sua função os gerentes gozam de ampla autonomia e liberdade no desempenho das suas funções societárias (tendo por premissa o risco inerente à atividade empresarial), sendo que a insolvência da sociedade, só por si, não é um critério que determine a sua culpa[40]. Sublinhamos, o mais diligente e preparado dos gestores pode conduzir uma empresa à bancarrota, devido à álea mercantil, não lhe sendo imperiosamente imputado um desvalor pela sua conduta.

Por fim, decorrência do supra referido, importa ainda estabelecer um nexo de causalidade entre a violação das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais e a insuficiência do património societário.

Uma nota final para enfatizar algo que supra indiciámos; os credores sociais têm uma segunda possibilidade de demandar os gerentes: *sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem exercer, nos termos dos artigos 606.º a 609.º do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular* (n.º 2, do artigo 78.º). *In casu*, já não estamos perante uma ação própria; os credores vão sub-rogar-se aos sócios e/ou à sociedade para exigir o ressarcimento dos danos provocados à sociedade pelos gerentes. Sublinhamos esta possibilidade porquanto a experiência ensinou-nos que muitas vezes a sociedade é relapsa em demandar os gerentes pelos prejuízos por estes provocados à sociedade, assim sendo, podem e devem os credores substituir-se-lhe e, desta forma, procurarem assegurar o ressarcimento dos seus créditos.

## 5. A RESPONSABILIDADE DOS GERENTES EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS E AOS TERCEIROS

A putativa responsabilidade dos gerentes não tem unicamente como destinatária a sociedade; também os sócios e os terceiros podem demandar os titulares

[39] Em sentido contrário, Menezes Cordeiro afirmar que esta remissão "só pode advir de um lapso. Com efeito, não se entende – dado o Direito positivo português e tendo em conta o competente sistema – como pode o *business judgement rule* alijar a responsabilidade dos administradores para com os credores por violação culposa das normas destinadas a proteger esses mesmos credores" (CORDEIRO, Menezes. *Direito das Sociedades*. I. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 902).

[40] Em sentido semelhante, Carneiro da Fraga sustenta que ""não há responsabilidade só porque uma dada gestão não teve êxito. Aceitá-la colidiria com o risco da própria empresa, com a necessidade de tornar a administração atractiva e razoavelmente protegida de acções de responsabilidade, de modo a permitir a adopção de medidas audazes; contrariaria, portanto, a agilidade das empresas e a competitividade destas, com prejuízo para toda a economia" (FRAGA, Carneiro. "A responsabilidade dos administradores na insolvência". [Em linha]. Lisboa: *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 66 (2006), disponível em: https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/manuel-a-carneiro-da-frada-a-responsabilidade-dos-administradores-na-insolvencia/).

do órgão de administração e representação, nos termos gerais de direito, pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções (cfm. art.º 79.º, do CSC).

A primeira aporia interpretativa é delimitar quem são os terceiros a que alude a norma posta; em sintonia com a posição dominante, também subscrevemos que, neste contexto, por terceiros devemos entender o Estado, os trabalhadores, os fornecedores, os credores[41] e quaisquer outras pessoas que gravitem na esfera jurídica da sociedade.

Assente a premissa, *prima facie*, para responsabilizar o gerente, nos termos desta norma, é imperativo que a conduta ilícita e culposa tenha sido praticada no exercício das suas funções de administração e representação da sociedade; caso seja praticada a título pessoal e fora do seu âmbito profissional, a eventual responsabilização correrá termos de acordo com o disposto no código civil.

Um segundo pressuposto que importa enfatizar é que "trata-se de responsabilidade extracontratual também, que versa apenas sobre os danos directos causados aos sócios ou aos terceiros, não se confundindo, portanto, com a possibilidade atrás referida de reclamação pelos sócios"[42] por danos causados à sociedade.

Porque a afirmação exige uma aclaração, explicamos, furtando palavras alheias, que a "diferenciação entre a responsabilidade perante os sócios e responsabilidade perante a sociedade com base no critério da incidência do dano. A acção do sócio contra o administrador exige danos directamente provocados na sua esfera jurídica, por oposição a danos provocados no património social"[43]; assim, se os danos afetarem o património social e apenas indiretamente afetaram os sócios ou os terceiros, tal não servirá de fundamento para tornar o gerente responsável para com eles, nos termos do disposto no art.º 79.º do CSC.

Com efeito, a responsabilidade que onera o gerente nos termos deste preceituado é distinta da prevista no art.º 78.º do CSC, pelo que os dispositivos não podem ser interpretados cumulativamente. Dessarte, "na hipótese do art. 78º, nº1, a responsabilidade é por danos indirectamente causados aos credores, como decorrência de dano causado à própria sociedade, consistente em o património social se tornar insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos. Do facto ilícito do administrador terá que resultar um dano que atinja o património social com tal gravidade que o tome insuficiente para a satisfação dos créditos aos credores da sociedade. O acto ilícito do administrador atinge primeiro a sociedade, o seu património; não atinge imediata e directamente o património dos credores, nem a validade e subsistência dos respectivos

[41] Em sentido contrário, sustentando que os credores já estão devidamente protegidos pelo art.º 78.º, pronunciou-se OLIVEIRA. Ana Perestrelo. *Manual de governação das sociedades*. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, p. 277.
[42] SILVA, João Soares. "A responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da *corporate governance"*. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, n.º 57, p. 613.
[43] CORDEIRO, Catarina. "Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português". Lisboa. *O Direito*, n.º 137 (2005), I, p. 83.

créditos. Só mediatamente é que os créditos dos credores acabam por ser afectados na respectiva consistência prática"[44].

Nesse sentido, têm-se entendido que a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros é "um puro problema de direito civil"[45] [pelo que importa ter presente e não escamotear que a regra é a da irresponsabilidade e a exceção a responsabilização civil dos administradores]. Dessarte, os gerentes "só respondem ou, pelo menos, só devem responder pelos danos causados a terceiros - designadamente, pelos danos causados aos credores da sociedade administrada - desde que os administradores infrinjam ou violem deveres que lhes sejam pessoalmente dirigidos"[46]. Dito com diferente prosa, "só se justifica uma responsabilidade própria [dos administradores] desde que haja uma violação própria"[47].

Sublinhamos: a conduta dos gerentes será ilícita para com os credores sociais, ao abrigo do artigo 79.º, do CSC, quando, no exercício das suas funções, violem direitos absolutos dos credores, normas legais de proteção destes ou deveres jurídicos específicos.

Refira-se que "esta remissão para os termos gerais tem sido entendida como visando os arts. 483º e ss. do CCiv. Os administradores são responsáveis por conduta ilícita e culposa. A conduta será ilícita quando os administradores violam: a) direitos absolutos de sócios ou de terceiros, b) normas legais de protecção de uns ou de outros, e) certos deveres jurídicos específicos. (…) Outro pressuposto da responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros é, "nos termos gerais", a culpa (dolo ou negligência)"[48].

Mais: o entendimento maioritário[49] é o de que a ação do sócio ou dos terceiros contra os gerentes deverá ter por génese danos diretos, ou seja, danos que os gerentes

---

[44] Ac. do STJ de 23/10/2001, citado pelo Ac. da Relação de Lisboa de 14/05/2013. Processo 9744/03.4TDLSB.L1-5. (Artur Vargues), disponível em www.dgsi.pt.

[45] OLIVEIRA, Nuno Pinto. "Responsabilidade civil dos administradores de sociedades pelo não cumprimento de um contrato-promessa? Em torno do Acórdão do STJ de 28 de janeiro de 2016". Lisboa: *Revista de Direito Comercial*. a. 2017, p. 82, em diálogo com Karsten Schmidt. A solução é controvertida, existindo avisadas vozes que infirmam a posição dominante que estamos perante responsabilidade aquiliana, mormente na doutrina italiana, como sublinha CORDEIRO, Catarina. "Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português". Lisboa. *O Direito*, n.º 137 (2005), I, p. 85.

[46] OLIVEIRA, Nuno Pinto. "Responsabilidade civil dos administradores de sociedades pelo não cumprimento de um contrato-promessa? Em torno do Acórdão do STJ de 28 de janeiro de 2016". Lisboa: *Revista de Direito Comercial*. a. 2017, p. 83.

[47] Karsten Schmidt, citado por OLIVEIRA, Nuno Pinto. "Responsabilidade civil dos administradores pela violação do dever de apresentação à insolvência". Lisboa: *Revista de Direito Comercial*. a. 2018, p. 545.

[48] ABREU, Jorge Coutinho e RAMOS, Maria Elisabete. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coord. Coutinho de Abreu. Coimbra: Livraria Almedina, 2013, pp. 906 e ss.

[49] Assim, *inter alia*, VENTURA Raúl e CORREIA, Luís Brito. "Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas (nota explicativa ao capítulo II do Decreto-Lei n.º 49381 de 15 de Novembro de 1969)". *BMJ* n.º 195, 1970, p. 70 e CORDEIRO, António Menezes. *Da responsabilidade civil dos*

tenham diretamente provocado aos demandantes na esfera jurídica dos sócios (e não na esfera jurídica da sociedade e mediatamente na dos sócios), ou seja, os que ocorrerem sem interferência da sociedade, ainda que na conduta ilícita o gerente tenha invocado a representação da sociedade. Nesse sentido são lapidares as palavras de Coutinho de Abreu: "os administradores não respondem para com os sócios e terceiros por quaisquer danos sofridos por estes; respondem somente "pelos danos que directamente lhes causarem" no exercício das suas funções. O dano há-de incidir, portanto, directamente no património de sócio ou de terceiro. Não releva o dano meramente reflexo, derivado de dano sofrido (directamente) pela sociedade"[50]. Assim, se a conduta ilícita e culposa do gerente afetou a situação patrimonial da sociedade [*v.g.*, má gestão[51]] e, reflexamente, o sócio ou o terceiro sofreram um prejuízo, o mesmo não é indemnizável nos termos do presente artigo.

Perscrutando exemplos, para benefício da exposição, poderá haver lugar a indemnizar os sócios ou terceiros se um gerente viola o dever de apresentação da sociedade à insolvência (para os créditos que "nascem" depois do momento em que o gerente devia tê-lo feito[52]), omite, *v.g.*, a um fornecedor que a sociedade está em liquidação, para, tendo por premissa a omissão, contratar a aquisição de bens a crédito[53] [o "dano da celebração de um contrato prejudicial (dano de contratar") de que fala Carneiro da Fraga[54]], a recusa de prestar informações, a prestação de informações deturpadas sobre a situação patrimonial da sociedade, ou a apresentação de relatórios

---

*administradores*. Lisboa: Lex- Edições Jurídicas, 1996, p. 496, e ABREU, Jorge Coutinho de. *Da empresarialidade. As empresas no Direito, Almedina*, Coimbra, 1996, p. 231. Em sentido dissidente, *vide* CORDEIRO, Catarina. "Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português". Lisboa. *O Direito*, n.º 137 (2005), I, p. 92 e ss.

[50] ABREU, Jorge Coutinho e RAMOS, Maria Elisabete. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coord. Coutinho de Abreu. Coimbra: Livraria Almedina, 2013, p. 907.

[51] Enfatizamos, usurpando palavras alheias: "não há responsabilidade só porque uma dada gestão não teve êxito. Aceitá-la colidiria com o risco da própria empresa, com a necessidade de tornar a administração atractiva e razoavelmente protegida de acções de responsabilidade, de modo a permitir a adopção de medidas audazes; contrariaria, portanto, a agilidade das empresas e a competitividade destas, com prejuízo para toda a economia" (FRAGA, Carneiro. "A responsabilidade dos administradores na insolvência". [Em linha]. Lisboa: *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 66 (2006), disponível em: https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/manuel-a-carneiro-da-frada-a-responsabilidade-dos-administradores-na-insolvencia/.

[52] Semelhantemente, OLIVEIRA, Nuno Pinto. "Responsabilidade civil dos administradores pela violação do dever de apresentação à insolvência". Lisboa: *Revista de Direito Comercial*. a. 2018, p. 561.

[53] Foi neste sentido que se pronunciou o Ac. da Relação do Porto, de 11/07/2012. Processo 3306/08.7TBGDM.P1 (Rui Moura), disponível em www.dgsi.pt.

[54] FRAGA, Carneiro. "A responsabilidade dos administradores na insolvência". [Em linha]. Lisboa: *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 66 (2006), disponível em: https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/manuel-a-carneiro-da-frada-a-responsabilidade-dos-administradores-na-insolvencia/

de gestão inverídicos que influam no comportamento dos sócios (ou terceiros), a não distribuição de lucros devidamente aprovados no prazo legal, a não notificação aos sócios para o exercício de preferência, *inter alia*, desde que, enfatizamos, estejam reunidos os restantes requisitos legais exigidos pelo art.º 483.º do Código Civil.

Por fim, este regime ainda conflitua com a responsabilidade perante os credores sociais no que concerne ao limite da responsabilidade; se, no termos do art.º 78.º o CSC, o dano indemnizável tem como limite a redução do património que resultou da atuação ou omissão ilícita e culposa dos gerentes, na situação *sub judice* o lesado tem direito a ser ressarcido de todo o prejuízo que o lesado sofreu, ou seja, a totalidade do crédito.

## 6. NOTAS CONCLUSIVAS

Permita-se-nos terminar como porventura deveríamos ter iniciado. Dada a organicidade das sociedades comerciais são estas, e não os seus administradores, quem responde pelos danos provocados a terceiros, pelo que, enfatizamos, os administradores não são responsabilizados pelo risco inerente à álea comercial. Quando convocamos a querela da responsabilidade civil dos gerentes temos por premissa uma imputação por atos ilícitos culposos.

Dessarte, a responsabilização dos gerentes perante a sociedade, perante os sócios e perante terceiros é excecional e tem na sua génese uma atuação culposa do titular do órgão de administração e representação da sociedade.

No que concerne à responsabilidade perante a sociedade, o gerente apenas responde se violou por ação ou omissão deveres legais ou contratuais, sendo que a sua responsabilização é afastada quando este demonstre que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial, dada a expressa incorporação na norma posta pátria do princípio do *business judgement rule*.

Porque muitas vezes a sociedade [os sócios] são relapsos em exigir esta responsabilização (seja por cumplicidade com os gerentes, seja por não desejarem arrastar a sociedade para a teia judicial expondo as suas fragilidades), os credores podem sub-rogar-se à sociedade e exigir o que esta se absteve de fazer.

Ainda no que concerne aos credores sociais, estes podem demandar diretamente os gerentes alegando e provando, para além dos factos que evidenciem a ocorrência dos pressupostos gerais da responsabilidade civil (artigo 483.º CC: facto, ilicitude, culpa, imputação, nexo causal e dano), que existiu uma inobservância culposa de disposições legais destinadas à proteção dos credores sociais, e que, em virtude desta, o património social tornou-se insuficiente para a satisfação dos seus créditos e, ainda, que a violação de deveres seja a causa da insuficiência patrimonial registada.

Finalmente, os sócios e os terceiros (onde incluímos os credores) podem ainda demandar os gerentes pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções, *i e*., os danos que, sem interferência da sociedade, se verificaram na sua esfera jurídica.

Da análise que trilhámos parece que se poderá concluir que os gerentes apenas respondem pessoalmente em casos excecionais e tendo por premissa um exigente sistema de requisitos jurídicos, pelo que apenas em situações atípicas e extraordinárias (ou mesmo excêntricas) é que podem ser civilmente responsabilizados. Mas, se esta é a conclusão do leitor, tememos tê-lo iludido com as nossas reflexões. Com efeito, para além do disposto nas normas do Código das Sociedades Comerciais, o disposto sobre o Direito Penal Societário (com sede no CSC e no Código de Valores Mobiliários), a responsabilidade solidária prevista pelas normas penais e contraordenações de Direito Tributário (e do Direito Laboral) e a recorrente exigência de garantias pessoais e reais dos gerentes à sociedade que administram tornam o seu património pessoal do desempenho da sociedade, por conseguinte, terminamos como iniciámos, a responsabilidade dos administradores de sociedades de responsabilidade limitada é tendencialmente ilimitada.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Coutinho de. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*. 2.ª Ed., IDET/Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2010;

ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. Coimbra: Livraria Almedina, 2022;

ABREU, Jorge Coutinho e RAMOS, Maria Elisabete. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coord. Coutinho de Abreu. Coimbra: Livraria Almedina, 2013;

CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades*. I. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022;

CORDEIRO, Catarina. "Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português". Lisboa. *O Direito,* n.º 137 (2005), I, pp. 81-135;

CORREIA, Miguel Pupo. "Sobre a responsabilidade por dívidas sociais dos membros dos órgãos da sociedade". *Revista da Ordem dos Advogados*. a. 61 (abril de 2001), pp. 667-698;

COSTA, Ricardo. "Deveres gerais dos administradores e 'gestor criterioso e ordenado". In AA.VV.: *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 159-189;

CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012;

FRAGA, Carneiro. "A responsabilidade dos administradores na insolvência". [Em linha]. Lisboa: *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 66 (2006), disponível em: https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/manuel-a-carneiro-da-frada-a-responsabilidade-dos-administradores-na-insolvencia/;

GOMES, Catarina Baptista. "A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios". Lisboa: *Revista de Direito das Sociedades,* n.º 3/4 (2015), pp. 711-752;

GOMES, José Ferreira. "O sentido dos "deveres de cuidado" (art. 64.º CSC): *once more unto the breach, my friends, once more"*. *Revista da Ordem dos Advogados*, a. 76 (2016), pp. 447- 496;

OLIVEIRA, Nuno Pinto. "Responsabilidade civil dos administradores de sociedades pelo não cumprimento de um contrato-promessa? Em torno do Acórdão do STJ de 28 de janeiro de 2016". Lisboa: *Revista de Direito Comercial*. a. 2017, pp. 81-93;

OLIVEIRA, Nuno Pinto. "Responsabilidade civil dos administradores pela violação do dever de apresentação à insolvência". Lisboa: *Revista de Direito Comercial*. a. 2018, pp. 533-628;

RAMOS, Maria Elisabete. Da Responsabilidade Civil dos Membros da Administração Para com os Credores Sociais. In Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXXVI, Coimbra, 2000;

SILVA, João Soares. A responsabilidade civil dos administradores de sociedades: os deveres gerais e os princípios da *corporate governance*. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, n.º 57, pp. 605-628;

SOUSA, Tiago. Da responsabilidade civil dos gerentes e dos administradores das sociedades comerciais, perante os credores sociais, por violação das normas de protecção, no direito português. Lisboa: RFDUL/LLR, a. LVIX (2018), pp. 137-168;

VENTURA, Raúl. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Sociedades por quotas. vol. III. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.